UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

TAMIRES ASSIS BRITO

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA MUDANÇA NO PARADIGMA PUNITIVO

São Paulo - SP
2020

TAMIRES ASSIS BRITO

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA MUDANÇA NO PARADIGMA PUNITIVO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientadora: Professora Dra. Jéssica Pascoal Santos de Almeida

São Paulo - SP

2020

TAMIRES ASSIS BRITO

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA MUDANÇA NO PARADIGMA PUNITIVO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

_____

Examinador (a):

_____

Examinador (a):

_____

Examinador (a):

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me abençoado e me dado forças para seguir em frente. Pela proteção e intercessão de Santa Rita de Cássia a quem tenho imensa devoção.

Ao meu marido Fábio, companheiro de todas as horas, que sempre esteve ao meu lado, me incentivando, com seu amor e dedicação. Aos meus pais que me ensinaram que tudo é possível, basta empenho e esforço.

Agradeço a todos os professores aos quais tive a honra de conhecer e receber os ensinamentos ao longo da graduação. Á professora Jéssica Pascoal, minha orientadora, pela sua disposição e gentileza que foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho.

RESUMO

Tendo em vista que o sistema de justiça criminal tem se mostrado precário, em razão disso, surge a necessidade de ao menos atenuar o poder punitivo estatal, pesquisa-se sobre a Justiça Restaurativa: uma mudança no paradigma punitivo, a fim de mostrar que há um caminho de mudança. Para tanto, é necessário conhecer os aspectos gerais, como conceitos e princípios, averiguar seu funcionamento na prática e quais seus mecanismos, e verificar seu desenvolvimento no Brasil. Realiza-se, então, uma pesquisa de finalidade básica, com objetivo descritivo, método hipotético-dedutivo, com a abordagem qualitativa. Diante disso, verifica-se que o conceito e princípios ainda estão em construção, quanto às práticas foi possível notar vários mecanismos para a realização dos encontros, e no Brasil, alguns incentivos, projetos e programas, desenvolvidos nos tribunais da justiça comum, o que impõe a constatação de que há um movimento para a mudança do paradigma punitivo para o restaurativo.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Mecanismo Alternativo de Solução de Conflito. Paradigma Restaurativo.

ABSTRACT

Considering that the criminal justice system has proved precarious, because of this, the need arises to at least mitigate the punitive power of the state, researches are made on Restorative Justice: a change in the punitive paradigm, in order to show that there is a path of change. Therefore, it is necessary to know the general aspects, such as concepts and principles, to ascertain their functioning in practice and what their mechanisms are, and to verify their development in Brazil. Therefore, a basic research is carried out, with descriptive objective, hypothetical-deductive method, with the qualitative approach. So, it is verified that the concept and principles are still under construction, regarding the practices it was possible to notice several mechanisms for the realization of the meetings, and in Brazil some incentives, projects and programs, developed in the courts of common justice, which imposes the finding that there is a movement for the change from the punitive paradigm to the restorative.

Keywords: Restorative Justice. Alternative Conflict Resolution Mechanism. Restorative Paradigm.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Redes que são fortalecidas com a iniciativa de Justiça Restaurativa.....55

Tabela 2: Áreas de aplicação das práticas restaurativas.....56

LISTA DE ABREVIATURAS

AMB Associação dos Magistrados do Brasil

CNJ Conselho Nacional de Justiça

ECOSOC Conselho Econômico e Social (*Economic and Social Council*)

IAJ Instituto de Acesso à Justiça

INAVEM Instituto de Ajuda às Vítimas e a Mediação (*Institut National d'Aide aux Victimes et de Médiation)*

MVO Mediação Vítima-Ofensor

ONG Organização não Governamental

ONU Organização das Nações Unidas

PNUD Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

TJAL Tribunal de Justiça de Alagoas

TJAP Tribunal de Justiça do Amapá

TJBA Tribunal de Justiça da Bahia

TJCE Tribunal de Justiça do Ceará

TJDFT Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJES Tribunal de Justiça do Espírito Santos

TJGO Tribunal de Justiça de Goiás

TJMA Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJMS Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul

TJMT Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

TJPA Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TJPB Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

TJPE Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco

TJPI Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

TJPR Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJRJ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TJRN Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

TJRO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TJSC Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

TJSP Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJTO Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins

TRF 1ª	Tribunal Regional Federal da Primeira Região
TRF 3ª	Tribunal Regional Federal da Terceira Região
TRF 4ª	Tribunal Regional Federal da Quarta Região

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 12

1. JUSTIÇA RESTAURATIVA: VISÃO GERAL 14

1.1. Contexto histórico e origem 14

1.2. Afinal, o que é Justiça Restaurativa? 17

1.3. O que a Justiça Restaurativa não é na visão de Howard Zehr 21

1.4. Partes envolvidas 22

1.4.1. Vítima 22

1.4.2. Ofensor 24

1.4.3. Comunidade 25

1.4.4. Facilitador 26

2. UM NOVO PARADIGMA 28

2.1. O que é, e como quebrar um paradigma 28

2.2. Paradigmas: Punir X Restaurar 30

2.3. Princípios Restaurativos 36

2.4. Resolução nº 2002/12 da ONU 40

3. PRÁTICAS RESTAURATIVAS 42

3.1. Procedimento (processo) adotado nos encontros 42

3.1.1. Apoio à vítima 43

3.1.2. Mediação vítima-ofensor MVO 43

3.1.3. Conferência Restaurativa 45

3.1.4. Círculos de sentença e cura 45

3.1.5. Comitês de paz 46

3.1.6. Conselhos de cidadania 46

3.1.7. Obrigações do Ofensor 46

4. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL 49

4.2. Surgimento no Brasil 49

4.3. Mapeamento dos programas – CNJ 52

CONSIDERAÇÕES FINAIS 57

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 59

INTRODUÇÃO

O cenário atual da justiça criminal tem se mostrado precário, em razão disso, surge a necessidade de ao menos atenuar o poder punitivo estatal, e para que isso possa se concretizar é fundamental a utilização de meios alternativos que busquem solucionar conflitos na esfera penal.

Apesar da Justiça Restaurativa não ser algo novo no âmbito internacional, no Brasil é recente, por isso, não possui grande popularidade no meio jurídico e, a partir dessa circunstância, verificou-se a importância de tratar da temática no presente trabalho.

Esse novo paradigma restaurativo visa propor uma nova forma de pensar o sistema penal atual, para olhar os danos da vítima, as responsabilidades e obrigações do ofensor, com a participação dos membros da comunidade.

Para tanto, o enfoque será na mudança de um pensamento punitivista para um restaurativo em que a pena privativa de liberdade é a exceção, e não a regra como se vê atualmente. O autor Howard Zehr em sua obra “Trocando as lentes” imprime a ideia de trocar as lentes para uma nova visão dos acontecimentos, e assim encontrar uma solução viável, diferente da visão punitivista[1].

Portanto, indaga-se: na prática, há o movimento de mudança do paradigma punitivo para o restaurativo?

Então, o objetivo geral é mostrar que a Justiça Restaurativa pode ser o caminho para a mudança do paradigma punitivo.

Cabe ainda frisar que o tema é pouco abordado no meio jurídico, com isso, buscou-se com os objetivos específicos: i) esclarecer os aspectos básicos, como a origem, conceitos e princípios; ii) averiguar como a Justiça Restaurativa funciona na prática e seus mecanismos; e iii) verificar o desenvolvimento no Brasil e seus avanços.

Parte-se da hipótese de que os mecanismos da Justiça Restaurativa são pouco estudados e, consequentemente acaba por gerar dificuldades para a sua

[1] ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018. 336 p. Tônia Van Acker, p. 183.

condução na prática, principalmente para os crimes de maior gravidade, limitando-se para atos infracionais e crimes de menor potencial ofensivo.

No que tange a metodologia, para se refutar a hipótese mencionada, utilizará uma pesquisa de finalidade básica pura, com objetivo descritivo. Quanto ao método, foi aplicado o hipotético-dedutivo, com uma abordagem qualitativa. O procedimento usado foi por meio de estudo bibliográfico sobre obras internacionais e nacionais de autores especializados no ramo, além da análise documental de legislações e alguns dados estatísticos.

Por conseguinte, será apresentada a estrutura do trabalho desenvolvido.

O primeiro capítulo apresentará uma visão geral e conceitual sobre a Justiça Restaurativa, sobretudo, mostrará o contexto histórico e sua origem, bem como as partes envolvidas.

No segundo capítulo, serão abordados aspectos conceituais de como quebrar um paradigma para outro melhor, assim como, consistirá na análise de ambos os paradigmas, o punitivo e o restaurativo, e na apresentação dos princípios que regem a Justiça restaurativa.

Já o terceiro capítulo explanará as principais práticas restaurativas, que apesar de existirem algumas modalidades, todas vinculam de algum modo, seja direto ou indiretamente, a vítima, o ofensor, membros da comunidade e o facilitador.

O quarto e último capítulo irá delinear o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil, desde o início em 2005, com os projetos-pilotos e seminários, até os dados estatísticos mais recentes do CNJ sobre o seu uso em tribunais de todo o país.

1. JUSTIÇA RESTAURATIVA: VISÃO GERAL

A Justiça Restaurativa sobrevém como uma nova visão em detrimento da justiça criminal e seus atuais moldes. Desta forma, visa solucionar os conflitos decorrentes de crimes, e protagonizar os envolvidos em conjunto da comunidade local.

A seguir, serão elencados os aspectos gerais da temática discutida, sobretudo, sua origem, conceitos, as partes envolvidas, e o mais importante, sobre a necessidade de se ter um novo paradigma diferente do punitivo.

1.1. Contexto histórico e origem

Para Howard Zehr, a Justiça Restaurativa teve sua origem nos povos indígenas do Canadá, os Maori (nativos) da Nova Zelândia e nos Estados Unidos. Diante disso, acredita-se que muitos dos valores e práticas restaurativas, são originários das tradições indígenas e aborígenes que foram contidos pelos colonizadores europeus [2].

Ademais, o termo como é conhecido atualmente “Justiça Restaurativa” foi denominado pelo americano Albert Eglash em meados do ano de 1958, que passou a fazer indagações sobre a justiça criminal, e definiu a ideia de um processo que ajude a restaurar a vítima e reabilitar o ofensor [3].

Assim, outros povos e culturas demonstraram aspectos parecidos, como os países da América do Norte e Austrália. No Canadá em 1974 foi criado o projeto “Programa de Reconciliação entre vítima e infrator”, e na Nova Zelândia foram criadas práticas para a Justiça Juvenil [4].

---

[2] ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018. 336 p. Tônia Van Acker, p. 238-239.

[3] VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderk. **Restoring justice: na introduction to restorative justice**. 4th ed. Cincinnati: LexisNexis, 2010, p. 21.

[4] NERY, Déa Carla Pereira. **A Justiça Restaurativa como alternativa de controle social sob a ótica do direito penal do cidadão**. 2011. 257 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em:

Alguns autores entendem que esse seguimento seria uma regressão, ou seja, uma volta ao período da vingança privada. Por outro lado, Slakmon, De Vitto e Gomes Pinto, alegam que[5]:

> A esse argumento responde-se que é equivocado imaginar que antes do advento do período da vingança divina e pública só havia uma justiça privada bestial. Zehr procura demonstrar que havia práticas comunitárias de justiça, com mediação e características restaurativas (Rolim, 2003) – tanto é que a Justiça Restaurativa é um resgate de algumas dessas práticas, sobretudo indígenas e aborígines, consolidadas por séculos. Não há, pois retorno, mas avanço com recuperação de valores culturais perdidos, abandonados e negligenciados pelos historiadores[6].

Zehr, em seu livro "Trocando as Lentes", narra um episódio ocorrido em 1974 no Canadá na cidade de Elmira, na província de Ontário, em que dois jovens admitiram a prática de atos de vandalismo em 22 propriedades. Na época, Mark e Dave, integrantes do Serviço de Voluntários do Comitê Central Menonita de Kitchener, sugeriram ao Juiz do caso um acordo entre as vítimas e os ofensores. Na sentença, para a surpresa de todos, o Juiz determinou que fossem feitos encontros entre os envolvidos, sob a supervisão dos oficiais da condicional. No fim, os dois jovens haviam pagado toda a dívida. Esse foi o primeiro movimento de reconciliação entre vítima e ofensor do Canadá. O modelo americano se iniciou em Elkhart, Indiana em meados de 1977 – 1978[7].

Em meados dos anos 80 surgiram vários movimentos que visavam incentivar formas alternativas ao sistema penal. Nesse sentido começaram a aparecer teorias sobre Abolicionismo Penal. E, em contrapartida, com esse movimento, teorias em prol da vítima (vitimologia), também começam a surgir nesta década. Note-se que ambos os movimentos incentivam a Justiça Restaurativa[8].

---

https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5770/1/Dea%20Carla%20Pereira%20Nery.pdf. Acesso em: 30 out. 2019, p. 111.

[5] Ibidem.

[6] SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (Org.). **Justiça restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p.157.

[7] ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018. 336 p. Tônia Van Acker, p. 161-162.

[8] PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. **A justiça restaurativa da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 46-52.

Em 1985, foi publicado o "*Retributive Justice, Restorative Justice. Alternative Justice paradigm",* pelo pioneiro Howard Zehr, que ensejou o início do debate sobre o tema entre os grupos acadêmicos e mediadores europeus[9]. Neste aspecto, o autor Braithwaite, elenca uma série de outros autores que contribuíram para o debate e movimento, como: Mark Umbreit, Kay Pranis, Daniel Van Ness, Tony Marshall e Martin Wright. Juntamente com neozelandeses e a polícia australiana[10].

Para melhor compreensão, é importante mencionar os principais países que, a partir da década de 70 e 80, e do caso aqui exposto, incorporaram em suas legislações ou por meio de projetos e programas a Justiça Restaurativa[11].

Em 2003, no Reino Unido, o Ministro do Interior exibiu o Plano Estratégico do Governo para Justiça Restaurativa, projeto que se iniciou com jovens infratores e posteriormente com adultos. Na Europa, a dinâmica se desdobrou de diversas maneiras, por exemplo, o projeto da Noruega em 1981 era uma alternativa a pena privativa de liberdade para os jovens infratores, visto que, somente em 1989 as práticas restaurativas alcançaram os maiores de idade, e em 1991 o Ministério da Justiça desenvolveu o programa de práticas de Justiça Restaurativa para alguns tipos de crimes[12].

Na França em 1984 se iniciou um processo legislativo para que através da mediação as vítimas tivessem seu dano reparado. Foi criado em 1986 o Instituto de Ajuda às Vítimas e a Mediação (INAVEM). O código de Procedimento Penal é adaptado para atender o quadro restaurativo, e em 1998 foram estendidas as possibilidades da mediação no âmbito penal. Na Alemanha em 1984 o Código Penal

---

[9] NERY, Déa Carla Pereira. **A Justiça Restaurativa como alternativa de controle social sob a ótica do direito penal do cidadão**. 2011. 257 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5770/1/Dea%20Carla%20Pereira%20Nery.pdf. Acesso em: 30 out. 2019, p. 112.

[10] BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. Oxford: Oxford Press, 2002, p. 8 – 10.

[11] NERY, Déa Carla Pereira. **A Justiça Restaurativa como alternativa de controle social sob a ótica do direito penal do cidadão**. 2011. 257 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5770/1/Dea%20Carla%20Pereira%20Nery.pdf. Acesso em: 30 out. 2019, p. 112

[12].Ibidem.

também foi modificado para incluir a mediação, por recomendação inclusive de advogados, uma vez que projetos restaurativos já havia se iniciado. Na Áustria, no ano de 1988 foi regulamentada uma Lei para mediação penal em todo país, e outra específica para Justiça Juvenil que posteriormente, estendeu-se para os adultos. E por fim, a Bélgica que a partir dos anos 90 iniciou vários programas de mediação, para jovens e adultos reclusos[13].

Posteriormente em capítulo próprio, será contextualizado todo o histórico do surgimento da Justiça Restaurativa no Brasil. Contudo, aqui o objetivo é de demonstrar o seu desenvolvimento internacional.

1.2. Afinal, o que é Justiça Restaurativa?

O presente trabalho tem um propósito conceitual e científico, que se propõe em aprofundar no tema. Logo, as definições aqui expostas são para a melhor compreensão do debate, haja vista que o tema tratado não é dotado de um conceito fechado, considerado como incompleto, mas que ainda está em construção.

Raffaella Porciúncula Pallamolla acentua que:

> A justiça restaurativa possui um conceito não só aberto como, também, fluido, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas[14].

O mesmo é afirmado pelo autor Afonso Armando Konzen:

> Enquanto fenômeno social cujo surgimento está vinculado a um contexto que desde longa data inspira os movimentos de crítica e de reforma da Justiça Criminal, a Justiça Restaurativa, concebida como uma tentativa de olhar o fenômeno do delito e a produção de justiça através de outras lentes, não está orientada por uma conceituação única ou consensual[15].

---

[13] Ibidem, p. 113.
[14] PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. **A justiça restaurativa da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 54.
[15] KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional: desvendado sentidos no itinerário da alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 78.

Jan Froestad e Clifford Shearing acrescentam sobre a dificuldade na conceituação:

> freqüentemente, argumenta-se que não surgiu nenhuma definição única, consensual, de justiça restaurativa. Exames sobre a literatura referente ao tema revelam uma tensão entre uma necessidade concebida para se desenvolver visões claras para justiça restaurativa, como forma de demarcar sua agenda fora dos territórios concorrentes das práticas retributivas e reabilitadoras, e, por outro lado, uma relutância em se formular definições rígidas ou universais, que poderiam limitar o desenvolvimento (WALGRAVE e BAZEMORE, 1999) ou arruinar a ideia da propriedade local do conflito[16].

Para alguns autores não há uma definição para a própria expressão Justiça Restaurativa, outros termos emergem como sendo o propício para a prática, como "justiça transformadora, transformativa, relacional, comunal, recuperativa ou participativa" [17].

Por sua vez, Tony Marshall define, "Justiça restaurativa é um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e as suas implicações para o futuro" [18].

Nas palavras de Gerry Johnstone e Daniel Van Ness, Justiça Restaurativa é:

> um movimento social global que apresenta enorme diversidade. O seu objetivo maior é transformar a maneira como as sociedades contemporâneas percebem e respondem ao crime e a outras formas de comportamentos problemáticos[19].

Veja que os autores relacionam a Justiça restaurativa como uma inovação que, visa gerar uma nova percepção social sobre o crime e de como reagir a esses

---

[16] SHEARING, Clifford e FROESTAD, Jan. **Prática da Justiça - O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos.** In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005, p. 79.

[17] SANTOS, Jonny Maikel dos. **Justiça Restaurativa**: aspectos teóricos e análise das práticas do 2º juizado criminal do largo do tanquenal. 2015. 133 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, Ba, 2015. Disponível em: file:///C:/Users/saraa/Dropbox/TCC/BIBLIOGRAFIAS/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20final%20-%20Jonny%20Maikel%20dos%20Santos%202014.pdf. Acesso em: 07 nov. 2019, p. 16.

[18] MARSHALL, Tony. **The Evolution of Restorative Justice in Britain**. European Journal on Criminal Policy Reserch, v. 4, n. 4. Heidelberg: Springer, 1996, p. 37.

[19] VAN NESS, Daniel W, The Meaning of Restorative Justice. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (orgs). **Handbook of Restorative Justice**. Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): Willian Publishing, 2007, p. 5.

comportamentos delituosos. Johnstone e Van Ness, ainda discutem outras possíveis formas de definição:

> alguns consideram a justiça restaurativa como uma nova técnica social ou programa que pode ser usado no interior dos nossos sistemas de justiça criminal. Outros procuram, em última análise, abolir grande parte do edifício de punição do Estado e substituí-lo por respostas baseadas na comunidade que ensinam, curam, reparam e restauram vítimas, autores de crimes e suas comunidades. Outros, ainda, aplicam a visão de cura e restauração a todos os tipos de conflitos e danos. Na verdade, o objetivo final e foco principal, eles sugerem, deveria ser a mudança da maneira como vemos a nós mesmos e nos relacionamos com os outros na vida cotidiana[20].

Para Alisson Morris, a restaurativa é "vítimas, ofensores e 'comunidade de cuidado' se juntam e, com a ajuda de um facilitador, buscam resolver como lidar com a ofensa, com as suas consequências e as suas implicações para o futuro" [21].

O autor Marcelo Gonçalves Saliba conceitua da seguinte forma:

> Assim, justiça restaurativa pode ser conceituado como: processo de soberania e democracia participativa numa justiça penal social inclusiva, perante o diálogo das partes envolvidas no conflito e comunidade, para melhor solução que o caso requer, analisando-o em acordo com a vítima, o desviante e a comunidade, numa concepção de direitos humanos extensíveis a todos, em respeito ao multiculturalismo e autodeterminação[22].

Neste sentido, Saliba ressalta o diálogo entre as partes que, juntas buscam a melhor alternativa para solucionar o caso, dentro dos parâmetros dos direitos humanos que deverá abranger a todos os envolvidos.

Segundo Renato Sócrates Gomes Pinto — "Como é um paradigma novo, o conceito de Justiça Restaurativa ainda é algo inconcluso, que só pode ser captado em seu movimento ainda emergente" [23].

---

[20] Ibidem, p. 5.
[21] MORRIS, Alisson. Critiquing the critics: a brief response to critics of restorative justice. **The British Journal of Criminology**, v. 42, n. 3, 2002, p. 599.
[22] SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. São Paulo: Juruá: Curitiba, 2009, p. 148.
[23] PINTO, Renato Sócrates. et. al., **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?** In: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, (Org.), Justiça Restaurativa. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PUND, 2005, p. 21.

Para Leonardo Sica a restaurativa se denomina como “mais amplamente, qualquer ação que objetive fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime pode ser considerada como prática ‘restaurativa” [24].

Howard Zehr descreve como:

> A justiça restaurativa
> 1-Tem foco nos danos e consequentes necessidades (da vítima, mas também da comunidade e do ofensor).
> 2 - Trata das obrigações resultantes desses danos (obrigações do ofensor mas também da comunidade e da sociedade).
> 3 - Utiliza processos inclusivos e cooperativos.
> 4 - Envolve todos os que tem um interesse na situação (vítimas, ofensores, membros da comunidade e a sociedade).
> 5 - Busca reparar os danos e corrigir os males, dentro do possível[25].

Observe-se que nos conceitos expostos, não há que se falar em grandes divergências, apesar de um autor não discordar do outro, ocorre que o enfoque que cada um faz é diferente, uns acreditam que o que define a Justiça Restaurativa é a prática, enquanto outros focalizam na vítima, e outros focam na mudança do procedimento penal para que assim o ofensor tenha uma nova perspectiva de vidas fora do crime, sendo assim, um acrescenta a definição do outro.

Contudo, é possível perceber a incompletude da definição, mas isso não faz com que o propósito seja diminuído. A Justiça Restaurativa visa protagonizar a vítima e o ofensor, cada qual dentro de suas características, o que se difere totalmente do modelo seguido atualmente em que a grande vítima é o próprio Estado.

A atividade desenvolvida em questão não é exclusiva do Direito Penal, dado que sua prática é aplicada em conflitos fora do Poder Judiciário, como é o caso de Bullying nas escolas. Nem ao menos seu estudo faz parte da grade curricular das faculdades de direito.

---

[24] SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 10.
[25] ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018. 336 p. Tônia Van Acker, p. 239-240.

1.3. O que a Justiça Restaurativa não é na visão de Howard Zehr

Nesta parte do trabalho, será apresentado o que a Justiça Restaurativa não é a partir da perspectiva do escritor norte-americano Zehr que é um dos grandes estudiosos do ramo com reconhecimento mundial no assunto.

Conforme visto no tópico anterior às dificuldades acerca da definição da Justiça Restaurativa, aqui, pretende-se esclarecer algumas dúvidas que possivelmente ficaram pendentes.

A Justiça Restaurativa não tem como escopo principal o perdão ou a reconciliação da vítima para com o ofensor, essa não é a finalidade, se por algum acaso isso acontecer será benéfico, entretanto, o perdão é algo subjetivo e que não pode ser exigido em hipótese alguma[26].

Por certo, também não há que se exigir que as coisas retornem ao seu estado anterior, até mesmo porque em alguns casos não serão possíveis, como, por exemplo, nos casos de homicídio, violência sexual e lesão corporal grave. Muito embora a expressão “restaurativa” de a ideia de voltar ao que era antes, e não sendo possível, o escritor Zehr sugere a “transformação”, tanto na vida da vítima quanto do ofensor[27].

Quanto à mediação, Zehr entende que a Justiça Restaurativa não se associa a esse termo, pois, em alguns casos não é possível realizar um encontro entre vítima e ofensor, isso não impossibilita que haja práticas restaurativas. Mesmo que o encontro aconteça, as regras da mediação são diferentes[28].

Também não se trata de exclusiva aplicação para crimes de menor potencial ofensivo e para infrações criminais. Assim como, não tem como premissa ser um benefício para os primários e, em contrapartida excluir os reincidentes[29].

---

[26] ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**: teoria e prática. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2017. 124 p. Tônia Van Acker, p 19.
[27] Ibidem, p. 20.
[28] Ibidem, p. 21.
[29] Ibidem, p. 22 – 23.

A Justiça Restaurativa não é propriamente uma alternativa a pena de reclusão. Como é sabido por todos há uma massificação de pessoas encarceradas, e a Justiça Restaurativa pode auxiliar a reduzir esse número, ainda assim, em alguns casos há a necessidade da pena privativa de liberdade[30].

1.4. Partes envolvidas

As partes envolvidas são a vítima, ofensor e a comunidade que, com o auxílio do facilitador chegarão a uma solução, para que a vítima tenha seu dano reparado, o ofensor tenha a consciência de sua conduta e dos danos que acarretou.

1.4.1. Vítima

No sistema processual penal atual a vítima não passa de uma mera testemunha, que visa colaborar com o Estado a identificar o autor do crime. De tal forma que sua atuação é passiva e transitória, não há uma preocupação em amparar essa vítima.

O Ministério Público como fiscal da Lei, e autor da ação penal pública, não está voltado em prestar algum apoio, seja psicológico, ou em até mesmo esclarecer como está o andamento do processo.

Ou seja, a vítima não é somente passiva e inerte, é também instrumento capaz de propor a ação penal os índices de autoria e materialidade do delito, apenas.

A proposta da Justiça Restaurativa é de engajar a vítima para que ela mesma possa superar seus traumas em decorrência do crime que lhe foi direcionado.

---

[30] Ibidem, p. 26.

Para tanto, a vítima necessita passar por um processo de recuperação e transformação, necessita de uma experiência positiva de justiça e não de um caminho de vingança, precisa deixar a condição de vítima e se tornar sobrevivente do ato de violência vivido[31].

Na Declaração da Assembleia Geral das Nações Unidas de 29 de novembro de 1985, foram estabelecidos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade do poder, como se vê:

> B. VÍTIMAS DE ABUSO DE PODER
>
> 18. O termo "vítimas" designa as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo económico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que, não constituindo ainda uma violação da legislação penal nacional, representem violações de normas de direitos humanos internacionalmente reconhecidos.
> 19. Os Estados devem considerar a possibilidade de incorporar na respetiva legislação nacional normas que proíbam abusos de poder e garantam a reparação das vítimas de tais abusos. Em particular, essa reparação deve incluir a restituição e/ou a indemnização, e ainda a prestação da assistência e do apoio de ordem material, médica, psicológica e social que sejam necessários.
> 20. Os Estados devem considerar a possibilidade de negociar tratados internacionais relativos às vítimas, conforme definidas no parágrafo 18.
> 21. Os Estados devem rever periodicamente a legislação e as práticas em vigor a fim de garantir a sua adaptação às diferentes circunstâncias; devem promulgar e aplicar, se necessário, legislação que proíba atos que constituam graves abusos de poder político ou económico, e que promova políticas e mecanismos para a prevenção de tais atos; e devem estabelecer direitos e recursos apropriados para as vítimas desses atos, garantindo o seu exercício[32].

Como mencionado acima, a vítima deve ser amparada e seus direitos devem ser garantidos, e suas premências não podem ser abandonadas.

Com isso, a Justiça Restaurativa pretende fazer com que a vítima se mantenha informada, para que de alguma forma possa entender o que lhe acontece, como aconteceu e o motivo. Bem como, necessita de um lugar de fala, em que

---

[31] ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018. 336 p. Tônia Van Acker, p. 33 – 35.
[32] Ibidem, p. 4.

possa expressar suas emoções e sofrimento, e, sobretudo, saiba que está sendo ouvida de verdade[33].

Também se faz necessário que a vítima se empodere diante da situação, que tenha um sentimento de controle e envolvimento e que entenda que há opções de escolhas, e não só o medo e a sensação de insegurança. Além da própria indenização e reparação do dano que lhe foi causado[34].

1.4.2. Ofensor

Geralmente, o ofensor é pobre, negro, mora na periferia e que não concluiu o ensino médio. O presente trabalho não tem como premissa entrar no debate sociológico da problemática em que muitos jovens encarcerados vivem. Aqui, pretende-se pôr em análise um novo paradigma, um novo enfoque que busque soluções e não tão-somente apontar os problemas existentes.

Esclarecido o objetivo, no que concerne à Justiça Restaurativa em detrimento ao ofensor, é imprescindível o entendimento das obrigações que deverão ser atendidas para que o ofensor faça parte do processo restaurativo.

Desta forma, o ofensor deve afrontar o resultado de suas ações, e estar receptivo para ouvir o lado que agrediu, sobretudo, assumir as obrigações geradas pelo fato que deu causa, e o mais importante de tudo, estar acessível para um processo de restauração[35].

Em muitos casos os ofensores se sentem vítimas da sociedade, por razões sociais e estruturais, e quando são presos o sentimento de vítima acaba por ser ainda mais latente. O propósito da Justiça Restaurativa é de que ofensor se aproprie do sentimento de responsabilidade pelos seus atos, e não simplesmente seja

---

[33] ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018. 336 p. Tônia Van Acker, p. 34-35.
[34] Ibidem, p. 35.
[35] **MANUAL DE GESTÃO PARA ALTERNATIVAS PENAIS: práticas de justiça restaurativa.** Brasília: Brasil Governo Federal, v. 1, n. 146, 2017. Disponível em: https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/publicacoes/paz/manual-de-gestao-para-alternativas-penais-praticas-justica-restaurativa.pdf. Acesso em: 08 nov. 2019, p. 51.

punido/castigado pelo crime[36]. A prática discutida pretende dar espaço e permitir um diálogo, e assim, possibilitar uma condução restauradora e de reabilitação.

1.4.3. Comunidade

A participação da comunidade é de extrema importância e pode ser feita de forma: a) direta, com a participação dos integrantes nos encontros com a vítima e ofensor; e b) indireta, através do facilitador quando não for possível um encontro com as partes. O papel da comunidade pressupõe a compreensão sobre o conflito, tanto na esfera individual quanto nas relações humanas. Não obstante, ao protagonismo de cada parte envolvida, no sentido de empoderar e responsabilizar. Esses elementos consideram os atores sociocomunitários que são importantes para a resolução, dando uma dimensão político-social[37]. Penido e Mumme aduzem que:

> O eixo que articula a Rede de Garantia de Direitos tem como objetivo tratar da dimensão social e contribuir para criar ações de reequilíbrio e o estabelecimento da justiça como valor. Buscar a harmonização justa para os conflitos quer dizer transitar de uma lógica de responsabilidade individual para uma coletiva. Dá espaço para a construção gradual de uma cultura de responsabilização social. Com isso, é preciso ter coragem para assumir as contradições da convivência social, buscando estratégias de envolvimento social que criem ações interligadas e conectadas com outra lógica para o estabelecimento dos vínculos sociais[38].

Note-se a importância de estabelecer eixos que interliguem as relações sócias, o ser humano é por natureza social, e nada mais coerente do que ter esse envolvimento coletivo para dirimir conflito, e para que ao menos se possa entender suas raízes originais.

Entende-se por comunidade todas as pessoas envolvidas, como, familiares e pessoas de confiança, e também os representantes das instituições públicas e privadas. Essa composição é de extrema importância para se construir um diálogo

---

[36] Ibidem, p. 52.
[37] Ibidem, p. 53
[38] PENIDO, Egberto; MUMME, Monica. **Justiça Restaurativa e suas dimensões empoderadoras**. Como São Paulo vem respondendo o desafio de sua implementação. São Paulo: Revista do Advogado, 2015. Disponível em: http://unimarb.org/docs/Justica-restaurativa-e-suas-dimensoes%20empoderadoras.pdf. Acesso em: 08 nov. 2019, p. 81.

sólido, e que viabilize o acesso a direitos fundamentais e sociais[39]. Os programas devem atender as demandas com as seguintes ações:

> a) Visitas de acompanhamento às entidades;
> b) Contatos periódicos por telefone, e-mail e outros meios possíveis;
> c) Participação em eventos e outras atividades promovidas pela rede;
> d) Realização de seminários e encontros com a rede, o sistema de justiça, a sociedade civil e a equipe técnica[40].

O intuito é de propiciar uma mudança de paradigma, uma forma diferente para lidar com os conflitos de violência existentes dentro da comunidade, e assumir essa responsabilidade sendo uma das protagonistas que de modo ativo, procura encontrar meios de transformações sociais e estruturais[41].

1.4.4. Facilitador

Propõe-se que o facilitador seja um profissional da área das ciências sociais e humanas, entretanto, não é obrigatória formação em curso superior, devendo sempre ter dois profissionais por caso. É necessário também que esse profissional tenha formação sobre a metodologia que é empregada na Justiça Restaurativa, que deve ser garantido pela coordenação dos projetos[42].

Três etapas são consideradas importantes:

---

[39] **MANUAL DE GESTÃO PARA ALTERNATIVAS PENAIS: práticas de justiça restaurativa.** Brasília: Brasil Governo Federal, v. 1, n. 146, 2017. Disponível em: https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/publicacoes/paz/manual-de-gestao-para-alternativas-penais-praticas-justica-restaurativa.pdf. Acesso em: 08 nov. 2019, p. 54.
[40] Ibidem, p. 54.
[41] Ibidem.
[42] Ibidem, p. 47.

> a) Fase de formação: Pessoa que inicia processos de formação em metodologias de Justiça Restaurativa. Por não ser ainda detentora da técnica, somente poderá passar para o estágio posterior e iniciar a condução das práticas após concluído esta primeira etapa de formação. A carga horária de formação está relacionada ao tipo de metodologia que irá desenvolver, considerando-se o mínimo exposto no Plano Educacional (Produto 07 desta consultoria13);
> b) Co-facilitador: Nesta fase a pessoa atua junto a casos como co-facilitador, a partir da orientação e condução do caso por um facilitador já experiente. A pessoa deve participar de alguns casos nesta condição antes de assumir um caso como facilitador, a partir do aval dos facilitadores experientes com quem trabalha junto;
> c) Facilitador: Nesta fase a pessoa já deve ter passado pela formação e fase de cofacilitador, sendo considerada detentora de qualidades, habilidades, técnicas e teorias para conduzir práticas de Justiça Restaurativa[43].

Esses profissionais devem trabalhar com a comunidade atuante, e supervisionada por outros no que se refere a técnicas e métodos aplicados[44]. Por fim, devem agir com imparcialidade e de modo justo para com todos os envolvidos.

[43] Ibidem, p. 48.
[44] Ibidem.

2. UM NOVO PARADIGMA

Mudar um paradigma não é tarefa fácil, principalmente quando se fala em mudar o pensamento punitivo para um que não se resuma na exclusão social de um indivíduo, e que consequentemente o coloca em condições de criminalidade.

Por isso, a importância da mudança do paradigma punitivo para algo melhor que enxergue todas as problemáticas em volta do crime, que enxergue a violação e as consequências geradas por elas, e não somente a infração à lei.

Para melhor compreensão a pretensão aqui é delinear ambos os paradigmas e elencar os princípios que embasam a Justiça Restaurativa.

2.1. O que é, e como quebrar um paradigma

Inicialmente, é importante compreender o que é um paradigma. Um paradigma está relacionado em várias áreas de estudos, por exemplo, existem paradigmas científicos, nas relações sociais, nas ciências humanas, na filosofia e na própria mente humana como crença[45].

Por definição, paradigma são estruturas mentais de pensamentos e sentimentos, que são projetadas a partir do ambiente e do contexto histórico social vivido, um conjunto de regras e práticas desenvolvidas dentro de uma sociedade e cultura, que está paulatinamente em mudança. É a maneira pela qual o indivíduo enxerga o mundo, como se fosse através de uma lente, sem ela a visão fica distorcida, e mudar um paradigma seria trocar essas lentes por outras novas [46].

O autor, Eduardo Rezende Melo complementa, como se vê:

---

[45] SBCOACHINGSBCOACHING. **Paradigma**: o que é, exemplos, conceito e definição. O que é, Exemplos, Conceito e Definição. 2018. Disponível em: https://www.sbcoaching.com.br/blog/paradigma/. Acesso em: 09 nov. 2019.
[46] Ibidem.

> o pluralismo que um modelo restaurativo de justiça nos permite entrever é este, de que as avaliações que realizamos não se remetem logicamente a valores dos quais deduzimos as condutas que haveremos de adotar, mas se referem, pelo contrário, a maneiras de ser, de viver, de sentir que haveremos, em nossa singularidade existencial, de procurar estruturar e justificar, com tudo aquilo de que somos providos – sentimentos, paixões, razões-, para nos afirmamos no mundo. E esta afirmação há de ser feita perante um Outro concreto com o qual nos relacionamos, com seu modo de existência todo diverso, incapaz ele também de, por si, nos entender[47].

A proposta deste trabalho é o enfoque dos motivos pelas quais são necessárias a quebra de paradigmas, no que tange o modelo de justiça criminal, que enfrenta problemas sociais que envolvem crimes, como questões que, basta aplicar a lei e cumprir a pena que estará tudo resolvido e, não há que se falar nas circunstâncias que ensejaram o desdobramento desse crime.

Zehr, mais uma vez ensina que "o motivo de tantos de nossos fracassos é a lente através da qual enxergamos o crime e a justiça, pois essa lente é uma construção da realidade bastante específica, ela é um paradigma. Mas esse não é o único paradigma possível" [48].

Vale ressaltar que, a Justiça Restaurativa se trata de um algo novo que visa quebrar velhos paradigmas no Direito penal. Para que isto se torne realidade plena, além da quebra, faz-se necessário o rompimento de antigos valores já ultrapassados, para que assim, haja lugar paras novas ideias e visões.

Para que aconteçam tais transformações, o trabalho de estudiosos, científicos e acadêmicos deve ser empenhado em desmistificar preconceitos, e desenvolver embasamentos teóricos, metodológicos e práticos. Assim, fica mais fácil que futuramente se possa efetivamente mudar o paradigma atual.

---

[47] MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (orgs.). **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, p. 64.

[48] ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018. 336 p. Tônia Van Acker, p. 99.

Diante disso, entende-se que os operadores do direito, em específicos os criminalistas, tenham minimamente essa mesma ótica, de uma nova visão que se incomoda com prisões de bagatelas, enquanto empresários e políticos cometem crimes que geram danos graves deixando sequelas para a população.

Os autores Penido e Mumme descrevem como a Justiça Restaurativa pode resgatar a humanidade de cada indivíduo e a necessidade de ampliar a visão:

> A Justiça Restaurativa resgata a humanidade que há em cada um e em todos, e convida a que se saia do lugar erradamente confortável de culpabilizar alguns em nome da inocência de muitos. Não há vítimas e culpados. Somos todos responsáveis por escolhas que impactam na construção do convívio social, seja em micro e macroescalas, e a transformação das realidades individuais necessariamente implica um olhar mais ampliado, que desvela as responsabilidades coletivas[49].

Resta, como se vê, empregar esforços em comum para que se possa trilhar em um novo caminho, que leve a um lugar com mais justiça e consciência social.

2.2. Paradigmas: Punir X Restaurar

Dentro desses dois paradigmas, o punitivista talvez seja o mais enraizado na sociedade atual, isso pode ser notado através do que se vê nos programas de televisão, rádio e pelas redes sociais em que se tem a impressão de que aquele que cometeu o crime deve ser severamente punido com pena privativa de liberdade.

Diante disso no escopo das bases, filósofos como Beccaria, Kant e Feuerbach demonstram como a prática punitiva deve ser tida como uma obrigação:

---

[49] PENIDO, Egberto; MUMME, Monica. **Justiça Restaurativa e suas dimensões empoderadoras**. Como São Paulo vem respondendo o desafio de sua implementação. São Paulo: Revista do Advogado, 2015. Disponível em: http://unimarb.org/docs/Justica-restaurativa-e-suas-dimensoes%20empoderadoras.pdf. Acesso em: 08 nov. 2019, p. 79.

> A projeção do que coletivamente construíram vários teóricos da época moderna sacramenta o que Pires denomina —nó górdio ao redor da obrigação de punir. O utilitarismo moderado de Beccaria sustentou a necessidade de punir todos os pequenos ilegalismos penais, para não enfraquecer o efeito da dissuasão (exigências política e prática). —A pena deveria ser moderada, sem dúvida, mas sobretudo certa. Renunciamos à severidade mas ao preço da certeza da pena. Kant, no quadro da teoria retributivista penal, sustentou que a pena é uma obrigação moral incontornável: devemos punir mesmo se a pena for inútil. —Feuerbach, um utilitarista como Beccaria, fecha o círculo da razão punitiva: ele transforma a exigência prática e moral em uma consequência lógica e jurídica necessária da transgressão. Ele reúne os três grandes princípios seguintes: (1) —Cada imposição de uma pena pressupõe uma lei penal (nulla poena sine lege); (2) —A imposição de uma pena é condicionada pela existência da ação como sua condição jurídica necessária (nulla poena sine crimine); e (3) —Através da lei um mal é ligado a uma transgressão específica como uma conseqüência legal necessária (nulla poena sine poena legali). —Com efeito, no início do século XIX, nós já temos, dentro de nossa cultura jurídica, ao menos três —boas razões para punir sem trégua: uma obrigação prática (Beccaria), uma obrigação moral (Kant) e uma obrigação jurídica ou necessidade lógica (Feuerbach) [50].

Essa visão punitivista é o pensamento moderno que tenciona a enxergar somente as penas, ou seja, tem que gerar sofrimento, aflição e dor para aquele que cometeu um tipo penal, qualquer outra pena que leve a reflexão e a responsabilização daquele que praticou o crime, não parece ser válido.

A estrutura normativa tem esse condão paradigmático de punir, entretanto, veremos em capítulo próprio o desenvolvimento das práticas restaurativas no Brasil. Dessa forma, é possível compreender que apesar do cenário ainda ser de um sistema punitivista, a Justiça Restaurativa se mostra em crescimento.

Michel Foucault entende que “as prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta” [51].

---

[50] MACHADO, Maíra Rocha. **As novas estratégias de intervenção sobre crimes transnacionais e o sistema de justiça criminal brasileiro**. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs). Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006, p. 279.

[51] FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 251.

Conforme dados do CNJ o número de pessoas encarceradas só aumentou nos últimos anos, atualmente estão presas 858,158[52]. Um número triste que coloca o Brasil como o terceiro país com o maior número de presos no mundo[53].

Note-se que com base nessas informações, o paradigma punitivista está longe de ressocializar e de prevenir a reincidência de crimes. Foucault reforça esse pensamento ao alegar que "A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos; 38% dos que saem das casas centrais são condenados novamente e 33% são forçados" [54].

Sobre como as prisões degeneram o ser humano, Foucault mais uma vez ensina:

> A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não —pensar no homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa; queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo agir contra o desejo da natureza? A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder. Arbitrário da administração: O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra num estado habitual de cólera contra tudo o que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade: não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça[55].

Esse segmento não pode assim perpetuar sendo necessário que haja uma mudança, que não estigmatize o preso e abandone a vítima, e concluir que essa visão trilha no direcionamento efetivo de paz e justiça social.

---

[52] JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Conselho Nacional de Justiça**: estatísticas bnmp. Estatísticas bnmp. 2020. Disponível em: https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas. Acesso em: 18 abr. 2020.

[53] BRIEF, World Prison. **World Prison Brief**: maior para menor - total da população prisional. Maior para Menor - Total da População Prisional. 2019. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 18 abr. 2020.

[54] FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 251.

[55] Ibidem, p. 252.

Resta refletir sobre como mudar esse paradigma, em meio a essa crise de um sistema penitenciário falido, e não há que se falar que esse mesmo sistema venha a regenerar alguém, ou propiciar uma vida honesta e digna.

A partir disto, Saulo Carvalho adverte:

> caminhos para que a Justiça Restaurativa seja, efetivamente, uma alternativa capaz de superar a racionalidade punitiva: (a) formação de uma nova linguagem que interdite a adesão da mediação à lógica estigmatizante do Direito Penal; (b) superação da dicotomia ilícitos civis e penais; e, sobretudo,(c) desprofissionalização – não se deve deixar [a Justiça Restaurativa] dominar pelos profissionais, sob pena de ser sugada pela indústria do controle do crime e pela lógica burocrática (ACHUTTI, 2012) –; e (d) participação ativa das partes na resolução dos seus casos, para que a decisão oriunda do encontro seja um produto das suas próprias propostas. Ultrapassar a lógica punitiva implica, pois, assumir que o conflito pertence às pessoas e que as pessoas têm capacidade e maturidade para superar seus problemas e resolver suas querelas. A mediação se instaura, portanto, na qualificação de espaços e ambientes facilitadores. Exatamente por este motivo a presença de profissionais do Direito é altamente prejudicial, pois sua atuação é marcada por uma cultura (forma mentis) inquisitória na qual o protagonismo é exercido pelo juiz [56].

A primeira ideia que deve ser entendida é que a punição com pena privativa de liberdade é a exceção, e não a regra, talvez esse seja um dos pontos cruciais para que exista uma real mudança de paradigma. Os efeitos punitivistas ainda são propagados como solução efetiva para uma sociedade livre de crimes, e que não deve prosperar.

O paradigma atual está em decadência, e a Justiça Restaurativa surge como um novo horizonte que visa conduzir a justiça criminal para um futuro com menos violação de direitos humanos e justiça social para todos os envolvidos nos fatos.

Ressalte-se que uma das precauções a serem tomadas é de que as práticas restaurativas não sejam mascaradas e no fim, manipuladas para ser uma nova forma de continuar punindo. Por essa razão, conduzir o segmento da Justiça

---

[56] CARVALHO, SAULO. **Resenha sobre as possibilidades de um Modelo Crítico de Justiça Restaurativa**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, Porto Alegre, Vol. 6, número 1, 2014, p. 134.

restaurativa para que trilhe em um caminho para a transformação da justiça, com a reparação do dano à vítima, a responsabilização pelo ato praticado pelo ofensor, o envolvimento da comunidade como parte atuante, de modo que não seja aplicada pena punitiva.

Segundo Mylène Jaccoud:

> Um sistema de justiça estatal que não transforma a finalidade das sanções (manutenção das finalidades punitivas), mas que acrescenta uma dimensão restaurativa às suas modalidades de aplicação das sanções. Este sistema permanece retributivo em sua essência. É de se perguntar se a adição de dimensões restaurativas, considerando-se o seu caráter inevitavelmente coercitivo, não virá a endurecer um sistema que aumenta suas exigências diante dos contraventores devendo os mesmos, além de suas penas, engajar-se em iniciativas restaurativas[57].

Saulo Carvalho completa:

[57] JACCOUD, Mylène. **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa**. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; INTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa as Nações Unidas para o Desenvolvimento –PNUD, 2005, p. 173.

> No direito penal brasileiro, durante a década de 90, a partir de expressos comandos constitucionais, duas inovações legislativas restaram frustradas: os Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), estruturados para julgamento das infrações de menor potencial ofensivo; a Lei das Penas Alternativas (Lei 9.714/98), projetada para ampliar o rol de sanções restritivas de direito.
>
> A reconfiguração do sistema de penas pela Lei 9.714/98 apontava, segundo anunciavam os experts portadores do discurso oficial (acadêmicos e gestores da Justiça Penal), para uma significativa redução da aplicação judicial de penas de prisão. Assim, a gradual implementação das penas alternativas implicaria em uma constrição, na mesma proporção da pena carcerária, notadamente pela incipiente experiência de aumento do contingente carcerário nacional em decorrência do regime jurídico imposto pela Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90).
>
> Os criminólogos críticos brasileiros, a partir da análise de experiências similares em outros países ocidentais, foram bastante reticentes em referendar este tipo de ação político-criminal. Estudos específicos sobre a construção do paradigma carcerário na cultura jurídico-penal da Modernidade – dentre os quais destacam-se Pena e Estrutura Social (RUSCHE E KIRCHHEIMER), Vigiar e Punir (FOUCAULT) e Cárcere e Fábrica (MELOSSI E PAVARINI) – criaram condições argumentativas para compreender como as denominadas penas alternativas poderiam converter-se em penas aditivas, ou seja, não substituiriam as prisões, mas, em sentido contrário, agregariam novas formas de controle social ao arquipélago carcerário. Após 15 anos da publicação da Lei 9.714/98, os dados oficiais demonstraram a validade da hipótese crítica (BATISTA, 2011; CARVALHO, 2010). Nas palavras de Pavarini, os efeitos desta nova rede de controle social são bastante notórios: aumentam os sujeitos controlados, sem que diminuam os punidos propriamente ditos)[58].

Se esse novo paradigma irá ser o predominante no modelo de justiça criminal atual, ainda é cedo para fazer afirmações, contudo, essa nova perspectiva está em ascensão e no processo de mudança do velho paradigma punitivista para o novo restaurativo.

Contudo, deve-se levar a Justiça Restaurativa a outro patamar em que seja pensada e desenvolvida não tão-somente em crimes de menor potencial ofensivo, mas também para crimes mais graves para a reparação do dano à vítima e às obrigações cumpridas pelo ofensor, sendo a sanção punitiva o último recurso.

---

[58] CARVALHO, SAULO. **Resenha sobre as possibilidades de um Modelo Crítico de Justiça Restaurativa**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, Porto Alegre, Vol. 6, número 1, 2014, p. 131.

Jaccoud entende que:

> Um sistema de justiça estatal que mude para valorizar a reparação dos danos causados à vítima convidando o ofensor a contribuir com isto em detrimento da pena. Este sistema não é mais retributivo, mas sim restaurativo. Mesmo se o nível de constrangimento for elevado e mesmo se, subjetivamente, o ofensor possa vivenciar a imposição de uma sanção objetivando a correção do dano como punição. O termômetro que permite avaliar se um sistema é restaurativo é, vamos repetir, a finalidade (reparar as consequências) e não a percepção dos envolvidos. Neste contexto, o termo "sistema penal" poderia ser substituído por "sistema de justiça"; em tal sistema, a verdadeira alternativa tornar-se-ia a sanção punitiva (o encarceramento), compreendida como uma última forma de sanção punitiva em casos onde o autor representa uma real ameaça para a sociedade[59].

A Justiça Restaurativa propõe um novo paradigma, diferente do conhecido. Assim, faz-se necessário que as práticas restaurativas sejam conduzidas para um processo de justiça efetiva, com resultados melhores do que os atuais.

2.3. Princípios Restaurativos

Em seguimento como tudo que há no direito, a Justiça Restaurativa se respalda em princípios. Assim como os autores Van Ness e Strong aduzem que há "tantos valores restaurativos quanto definições de justiça restaurativa[60]", a proposta é de se elencar os principais princípios conforme as denominações dos autores do ramo.

É importante mencionar que o termo "princípio" e "valores" se equiparam, alguns autores definem como um ou outro. De toda forma, assim como o conceito de Justiça Restaurativa está em construção, muitos dos princípios que aqui serão mencionados, também estão em evolução, pois como já bem sabido, trata-se de um novo paradigma.

---

[59] JACCOUD, Mylène. **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa**. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; INTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa as Nações Unidas para o Desenvolvimento –PNUD, 2005, p. 173.

[60] NESS, Van; STRONG, Karen Heetderks. **Restoring Justice**: an introduction to restorative justice. 4 ed. New Providence (EUA): Anderson Publishing, 2010, p. 48.

O intuito dos princípios a serem apresentados não é que se tenha precisamente lei para que as defina, mas para que haja "uma regulação deliberativa em que tenhamos clareza sobre os valores que esperamos que a justiça restaurativa compreenda[61]", segundo Braithwaite.

Conforme Jan Froestad e Clifford Shearing, os princípios são:

> focalizar a atenção nas opções para a paz futura mais do que em questões de restauração ou re-integração; estender os canais para a indicação de casos para além do sistema de justiça criminal; forjar uma ligação mais forte entre a administração de conflitos individuais e a abordagem de problemas genéricos; organizar processos restaurativos de tal modo que as responsabilidades, os recursos e o controle são levados do profissionalismo restaurativo patrocinado pelo Estado para as comunidades locais e para os leigos; estabelecer regras, procedimentos e mecanismos de exame que são necessários para assegurar que a prática local respeite os valores centrais da justiça restaurativa[62].

Esses elementos buscam a restauração efetiva no que tange o ofensor e os meios alternativos a pena privativa de liberdade, com o intuito de que sejam os projetos levados para dentro das comunidades, com apoio técnico, a fim de que nenhum direito fundamental das partes seja violado, bem como os princípios restaurativos.

Já para Luiza Maria S. dos Santos Carvalho os princípios que permeiam a Justiça Restaurativa são:

---

[61] BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. Oxford: Oxford Press, 2002, p. 13.

[62] SHEARING, Clifford e FROESTAD, Jan. **Prática da Justiça - O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005, p. 91.

> (i) empoderamento do ofensor por meio do desenvolvimento de sua capacidade de assumir responsabilidade sobre seus atos e de fazer suas escolhas;
> (ii) reparo de danos, ou seja, contrariamente à Justiça estritamente retributiva, que se atém exclusivamente ao ofensor, a Justiça Restaurativa enfoca também a vítima, seu grupo familiar e suas necessidades a serem reequilibradas;
> (iii) e, por fim, resultados integrativos, restaurando a harmonia entre os indivíduos, re-estabelecendo o equilíbrio e identificando e provendo, por meio de soluções duradouras, necessidades não atendidas[63].

Aqui se vê três enfoques: o empoderamento, reparação dos danos à vítima, e por fim o resultado restaurativo. São elementos elencados por alguns autores no conceito de Justiça Restaurativa, que de certa maneira se enquadram como princípios.

O autor Francisco Amado Ferreira traz o princípio da voluntariedade, que se mostra de suma importância, e desta forma, condiciona que a prática seja feita de forma livre sem imposições, assim as partes que não são obrigadas, participam da prática sem restrições e mais propícias a chegarem a um denominador comum e favorável ao bem de todos. Como se vê:

> o voluntarismo faz com que o agressor compreenda, interiorize e se responsabilize melhor perante as consequências danosas da sua conduta e a necessidade de as mitigar e de impedir a sua repetição. O caráter voluntário dos mecanismos de Justiça Restaurativa, aliado ao facto de o terceiro intermediário – mediador ou conciliador – não possuir o jus imperium inerente ao cargo de juiz, chega mesmo a transmitir aos mediadores a sensação de a mesma não se tratar de uma verdadeira justiça na acepção mais formal ou institucional do termo" [64].

Desta forma, a voluntariedade na autocomposição em que as partes são bem instruídas de como se procederá à prática, de modo que será mais fácil se fazer entender as responsabilidades inerentes ao caso.

---

[63] CARVALHO, Luiza Maria S. dos Santos. **Notas sobre a promoção da eqüidade no acesso e intervenção da Justiça**. In: MORRIS, Alisson. **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Coletânea de Artigos. Brasilia - Df: Programa das Nações Unidas Para O Desenvolvimento - PNUD, 2005. Cap. 9, p. 218. Disponível em: https://www.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca_direito/JustCA_restaurativa_PNUD_2005.pdf. Acesso em: 04 mar. 2020.

[64] FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa – natureza, finalidades e instrumentos**. Ed. Coimbra, 2006, p. 30.

Em contrapartida, se a vítima ou mesmo o ofensor não quiserem aderir à prática, não serão obrigados.

Leonardo Sica especifica três princípios que são:

> 1. o crime é primariamente um conflito entre indivíduos, resultando em danos à vítima e/ou à comunidade e ao próprio autor; secundariamente, é uma transgressão da lei;
> 2. o objetivo central da justiça criminal deve ser reconciliar pessoas e reparar os danos advindos do crime;
> 3. no sistema de justiça criminal deve facilitar a ativa participação de vítimas, ofensores e suas comunidades[65].

Para Braithwaite a Justiça Restaurativa é formada por princípios que vão "sendo elaborados com base em análises empíricas que verificam como estão funcionando na prática[66]", e ainda formula sua concepção de princípios com base em "dispostos em tratados internacionais de direitos humanos e valores que aparecem repetidamente em avaliações empíricas de experiências de vítimas e ofensores, nas quais estes dizem o que querem de um processo restaurativo na justiça criminal" [67].

Pallamolla destaca um ponto importante em que "a tentativa de dominar o outro participante deve ser contornada, cabendo, primeiramente, aos demais participantes identificar a dominação e dar voz a quem está sendo dominado[68]", ou seja, deve haver entre as partes a condição de isonomia, um não pode se sobrepor ao outro, por isso a importância de que o facilitador esteja preparado para identificar tais intenções, caso contrário será difícil atingir a finalidade restaurativa.

A autora destaca os seguintes princípios: (i) a informalidade procedimental com enfoque no envolvimento das partes; (ii) empoderamento das partes; (iii) promover a responsabilização do ofensor com a cautela de não estigmatiza-lo, e

---

[65] SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.33.
[66] BRAITHWAITE apud PALLAMOLLA . In: PALLAMOLLA, Rafaella da Porciúncula. Justiça Restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p.60.
[67] Ibidem, p. 61.
[68] PALLAMOLLA, Rafaella da Porciúncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p.62.

assim viabilizar sua ressocialização; (iv) respeito mutuo entre as partes; (v) afastamento da coerção; e (vi) inclusão das partes e não a exclusão; (vii) as necessidades das vítimas devem ser reparadas conforme as possibilidades; e (viii) o uso do poder das relações saudáveis[69].

Destarte, como visto a Justiça Restaurativa entre os autores ainda encontra certa dificuldade em elencar seus princípios, assim como a sua conceituação. De qualquer forma, mesmo diante desses desafios, a Justiça Restaurativa ainda se mostra promissora e viável de ser praticada, tendo em vista o paradigma punitivista já discutido neste trabalho.

2.4. Resolução nº 2002/12 da ONU

O Conselho Social e Econômico da ONU (ECOSOC) elaborou a Resolução nº 2002/12, intitulada de "Princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal", com o intuito de se criar padrões e orientações na Justiça Restaurativa para os Estados-membros que queiram adotá-la[70].

O fundamento usado abrange três seguimentos que são: o programa restaurativo; o processo restaurativo; e o resultado restaurativo[71].

No que se pese, o programa restaurativo consiste segundo Gomes Pinto, na utilização de processos restaurativos que visam um resultado. O processo se dá por meio do encontro entre a vítima, infrator e quando necessários membros da comunidade, para que assim, juntos busquem uma solução para as consequências advindas da prática delitiva, com a orientação de um facilitador. O resultado, por sua vez, nada mais é do que o acordo feito pelas partes durante o processo restaurativo,

---

[69] PALLAMOLLA, Rafaella da Porciúncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p.65.

[70] RESOLUÇÃO 2002/12 DA ONU. **PrincÍpios BÁsicos Para UtilizaÇÃo de Programas de JustiÇa Restaurativa em MatÉria Criminal**. Organização das Nações Unidas, 24 jul. 2002. p. 1. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 26 mar. 2020.

[71] Ibidem, p. 5.

que visa na reparação, restituição do dano, bem como na prestação de serviços comunitários, com a finalidade da reintegração da vítima e do infrator[72].

Para Saliba, a presente Resolução tem como intuito a estruturação da Justiça Restaurativa no mundo, por isso, não elenca os princípios de modo taxativo, para que haja uma melhor adequação conforme os interesses dos envolvidos. Sua importância é para que as características originais sejam preservadas, evitando um desvio no propósito do modelo[73].

Assim, é possível notar que o seguimento utilizado mantém a autonomia de todos os Estados Membros para que com base no direito nacional, incluam a Justiça Restaurativa, respeitando as diretrizes de Direitos Humanos.

[72] GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (Org.). Justiça Restaurativa. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. p. 23.

[73] SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 150.

3. PRÁTICAS RESTAURATIVAS

A prática restaurativa não se limita a uma única abordagem, o que se busca é um resultado restaurador, e que siga os princípios mencionados no capítulo anterior, que garantam os direitos humanos, tendo esses objetivos em foco acabou que se desenvolveram várias técnicas de práticas, todas com a mesma finalidade.

3.1. Procedimento (processo) adotado nos encontros

Conforme o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o procedimento/ processo restaurativo usados nos encontros, são toda forma e conjunto de atos em que participam vítima, ofensor e membros da comunidade, para que de modo ativo participem na resolução do conflito advindo de um crime ou ato infracional[74].

O objetivo do procedimento é de atender as necessidades individuais e coletivas, e responsabilizar o ofensor pelos danos que deu causa, e por fim, promover a reintegração das partes na sociedade[75].

A Resolução do CNJ nº 225/2016 define que prática restaurativa pode ser qualquer forma diferenciada de tratar um conflito que resultou em um dano concreto ou abstrato, ou seja, é qualquer técnica ou ferramenta aproveitada em um processo restaurativo para que se obtenham resultados restaurativos[76].

Segundo Shapland o procedimento restaurativo se baseia na: i) liberdade de entrar e sair do procedimento; ii) inexistência da atuação de um promotor de justiça e do juiz, que possibilita a expansão dos fatos relacionados ao crime; iii) aceitação que membros da comunidade participem ativamente; e iv) atuação de advogados, com uma postura de cooperação visando a proteção dos direitos humanos[77].

---

[74] **AUTOCOMPOSIÇÃO: Jurídico MPMG.** Uberaba/ Mg: Revista do Ministério Público de Minas Gerais, 01 jan. 2018. Disponível em: file https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA967591EED01675B2D8CBA523D. Acesso em: 27 mar. 2020, p. 15.

[75] Ibidem.

[76] Ibidem.

[77] SHAPLAND, Joanna. Restorative Justice and Criminal Justice: just responses to crime? In: HIRSCH, Andrew von; ROBERTS, Julia; BOTTOMS, Anthony E.; ROACH, Kent; SCHIFF, Mara (eds.)

Kay Pranis ressalta que as principais práticas restaurativas afetam o que cada ser humano tem de valor, por isso a necessidade de haver respeito na forma de conduzir os indivíduos, fazendo com que prevaleça a dignidade humana. A autora salienta ainda que, é necessário conceder um lugar de fala para todos por meio do diálogo, e a promoção da partilha de relatos pessoais, acaba por humanizar os envolvidos[78].

Adiante serão apontadas as principais práticas restaurativas mais conhecidas e utilizadas no meio. Contudo, tais práticas não são taxativas, devendo sempre ser executadas com base nos princípios e valores restaurativos.

3.1.1. Apoio à vítima

O autor Walgrave considera que o apoio à vítima e a apuração dos fatos, como um dos primeiros passos mais relevantes para se atingir a justiça, em que se deve considerar que em alguns casos o ofensor não é preso ou condenado, o autor ressalta a importância de se oferecer assistência a essa vítima por intermédio da justiça restaurativa. Deste modo, a prática de apoio à vítima, além de ser fundamental, serve como auxílio para a justiça criminal convencional, de modo a buscar diminuir os danos sofridos pela vítima[79].

3.1.2. Mediação vítima-ofensor MVO

Considerado pelo autor Azevedo como uma das práticas mais conhecidas no ramo, como uma espécie dentro do gênero da mediação, como um dos meios de

---

Restorative Justice & Criminal Justice: competing or reconcilable paradigms? Portland: Hart Publishing, 2003, p. 195-218.

[78] PRANIS, Kay. **Justiça restaurativa: revitalizando a democracia e ensinando a empatia**. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). Novas direções na governança da justiça e da segurança. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006, p. 590.

[79] WALGRAVE, Lode. **Restorative Justice**, Self-interest and Responsible Citizenship. Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): Willan Publishing, 2008, p. 32.

autocomposição em que “as próprias partes que são estimuladas a encontrar uma solução para suas questões, auxiliadas, em menor ou maior escala, pelo mediador[80]”.

Neste caso, a atuação do mediador será a de facilitador, em que juntamente com a vítima e o ofensor, com a finalidade de juntos buscarem a reparação, restituição ou compensação do dano. A função do mediador não é a de forçar um acordo ou entendimento entre as partes, seu objetivo é de viabilizar a comunicação. Esse mediador poderá conduzir o diálogo através de um encontro cara a cara, ou de forma indireta como um mensageiro entre as partes. Alguns programas somente atuam com as partes envolvidas, porém, há alguns programas que incluem os membros da comunidade. Anteriormente havia certa confusão entre a Justiça Restaurativa e a mediação, mais com o decorrer dos anos, foi possível notar restrições nesse modelo, como, por exemplo, a não participação de pessoas que foram atingidas indiretamente. Com a evolução da Justiça Restaurativa, hoje existem outros modelos, e não apenas a mediação vítima-ofensor [81].

Algumas pesquisas mostram que a maioria dos casos submetidos à mediação são crimes de menor potencial ofensivo, e aqueles praticados por jovens infratores, apesar de se revelar em alguns casos mais recentes para crimes graves cometidos por adultos e menores de idade[82].

Os casos passíveis de mediação podem ser encaminhados por juízes, oficiais de condicional, advogados das partes e inclusive as próprias partes, viabilizando o uso da mediação em qualquer fase processual criminal, que pode ser: antes da ação penal, antes do processo, depois da instrução, e antes e/ou após a sentença[83].

---

[80] AZEVEDO, André Gomma de. **O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa**: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (Org.). Justiça Restaurativa. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005, p. 142.

[81] WALGRAVE, Lode. **Restorative Justice**, Self-interest and Responsible Citizenship. Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): Willan Publishing, 2008, p. 33-34.

[82] PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 108.

[83] Ibidem, p. 109.

Este método mediação vítima-ofensor MVO tem o intuito de promover um encontro tranquilo e seguro entre as partes. Com isso, o mediador que atuará como facilitador irá conversar individualmente com as partes, para que possa prever se estão todos preparados para o encontro. Se sim, o encontro ocorrerá no sentido de que serão analisados todos os aspectos físicos, emocionais e financeiros ocasionados pelo crime à vítima, e quanto ao ofensor, será visto a melhor forma de reparar a vítima, que pode ser em um aspecto material ou simbólico[84].

A mediação neste aspecto visa estimular um diálogo entre as partes e não o acordo, sua finalidade é de que a vítima seja restaurada e o ofensor responsabilizado pelos danos morais, patrimoniais e afetivos[85].

3.1.3. Conferência Restaurativa

São encontros entre as partes e os membros da comunidade, o objetivo é de se encontrar uma solução positiva para os problemas advindos da prática delitiva, a fim de repará-lo. A conferência restaurativa tem sua origem da Nova Zelândia de 1989, sua forma de execução é variada, que pode se dar início pela polícia ou pelo Ministério Público, que ocorre normalmente na justiça juvenil[86].

3.1.4. Círculos de sentença e cura

Tem sua origem nas tradições indígenas dos Estados Unidos e Canadá. Os círculos de cura têm como objetivo restaurar a paz na comunidade em que aconteceu o crime, já os círculos de sentença atua em conjunto da justiça criminal tradicional, sendo de imprescindível a presença de um juiz de direito. Walgrave acrescenta que esses modelos buscam fazer com que a comunidade possa lidar com os resultados do crime, que visa restaurar a paz e promover a cura, e para que

---

[84] Ibidem, p. 109.

[85] AZEVEDO, André Gomma de. **O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa**: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (Org.). Justiça Restaurativa. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005, p 142.

[86] WALGRAVE, Lode. **Restorative Justice**, Self-interest and Responsible Citizenship. Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): Willan Publishing, 2008, p. 34-36.

isso ocorra serão necessários vários encontros. E para que isso ocorra com êxito, à comunidade em questão terá que ser ativa e unida[87].

3.1.5. Comitês de paz

Um de seus objetivos é a pacificação, que procura meios alternativos resolver os problemas particulares da comunidade, o segundo objetivo é enfrentar as questões que abrange toda a comunidade. O comitê de paz se diferencia dos demais devido o seu envolvimento com as dificuldades da comunidade como sociedade, para suprir as falhas governamentais que são insuficientes para resolver todos os problemas. Os comitês pacificadores têm a pretensão de lhe dar com o problema antes mesmo que seja definido como crime, enquanto o comitê de construção de paz visa atuar em conflitos mais simples[88].

3.1.6. Conselhos de cidadania

É utilizada em crimes menores, a negociação se baseia na reparação do dano causado pelo ofensor. Dentre as possibilidades, a reparação pode ser um pedido de desculpas, prestação de serviço à comunidade ou outra ação pertinente. Em suma, diferente das outras práticas restaurativas tradicionais, essa modelo em questão fica a mercê da decisão do conselho, logo, fazendo com que a participação da vítima e do ofensor seja menor[89].

3.1.7. Obrigações do Ofensor

Na justiça criminal convencional, os sujeitos do processo são o Estado, que é representado pelo Ministério Público, e do outro lado à defesa do acusado, que com base nas regras visa proteger seus direitos. No percorrer do processo, o ofensor fica

---

[87] Ibidem, p. 36-37.
[88] Ibidem, p. 37-38.
[89] Ibidem, p. 38.

inativo, ou seja, um mero observador que aguarda a decisão tomada por outro para ao final, cumpri-la[90].

Nesse sentido Zehr comenta:

> A capacidade de decidir bem por conta própria ficará ainda mais comprometida pela experiência prisional. Durante os vinte ou mais anos que passará ali, ele terá pouco ou nenhum estímulo e oportunidade para tomar decisões e assumir responsabilidades. De fato, ele aprenderá a dependência. Ao longo desses anos ele não terá que pagar aluguel, nem gerenciar seu dinheiro, nem manter uma família. Ele dependerá do Estado que cuidará dele. E quando sair, terá poucas habilidades de sobrevivência. Como aprenderá a manter um emprego, poupar, ficar dentro de seu orçamento, pagar as contas?
> Esse delinquente precisa aprender que ele é alguém de valor, que tem poder e responsabilidade suficientes para tomar boas decisões. Precisa aprender a respeitar os outros e seus bens. Precisa aprender a lidar de forma pacífica com frustrações e conflitos. Precisa aprender lidar com as coisas. Ao invés disso, aprenderá a recorrer à violência para obter validação pessoal, para conseguir lidar com o mundo, para resolver problemas. Seu sentido de valor e autonomia será solapado ou então fincará suas raízes em terreno perigoso[91].

A partir desse entendimento, faz-se justificado e necessário a mudança de paradigma no que concernem as obrigações do ofensor. Pois, a prisão não ensina que há consequências para os seus atos, apenas ensina mais violência, abuso, manipulação e dominação nas relações pessoais.

Não obstante, parece ser mais cômodo o encarceramento, ao invés de se promover meios alternativos à prisão, de fazer com que o individuo entenda que causou mal a outra pessoa e que é preciso desenvolver sua consciência de responsabilidade e dever para consigo e para a comunidade em que vive.

Sobre o senso de responsabilidade, primeiro é preciso entender o que significa responsabilidade na ótica do paradigma punitivista, que nada mais é do que a prisão pelo maior tempo possível e a coação[92].

---

[90] ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018. 336 p. Tônia Van Acker, p. 41.
[91] Ibidem, p. 46.
[92] Ibidem, p. 48.

Para Zehr, é difícil fazer com que o individuo tenha um senso de responsabilidade sem que participe ativamente do processo, sem que faça um elo entre o ato por ele praticado e as consequências que gerou para a vítima, e impor uma medida punitiva sem que exista esse elo é o mesmo que marginalizar[93].

Desta forma, a Justiça Restaurativa propõe que primeiro o sujeito entenda os resultados de suas ações, assuma as responsabilidades geradas por elas e por fim, repare o dano que deu causa[94].

Quando falamos em obrigação, significa dizer que o ofensor precisa entender o mal que fez e o resultado de suas ações, e que é necessário arcar com uma obrigação, sendo errado obriga-lo a participar dos encontros restaurativos. Para isso, o ofensor precisar querer de forma voluntária a participar de um procedimento restaurativo[95].

[93] Ibidem, p. 49.
[94] Ibidem, p. 49.
[95] Ibidem, p. 202.

4. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Agora será analisado o surgimento da Justiça Restaurativa em solo brasileiro, que deu início há quase duas décadas após o engajamento em outros países mencionados no trabalho.

É importante entender o desenrolar da restaurativa no Brasil, os projetos iniciais, e por fim os dados atuais de como está a possível transição do paradigma punitivista para o restaurativo.

4.2. Surgimento no Brasil

No Brasil as primeiras iniciativas restaurativas surgiram a cerca de vinte anos atrás. As primeiras práticas foram utilizadas nas escolas, como estratégia para solucionar conflitos disciplinares entre alunos[96]. Em 1998, surgiu o "Projeto Jundiaí" conhecido como o marco da Justiça Restaurativa no Brasil, com isso, foi possível realizar uma pesquisa com o objetivo de encontrar maneiras preventivas de combate à violência nas escolas públicas, e após, fez-se implementação de câmaras restaurativas nas escolas[97].

Em 2003, o Ministério Público criou a Secretaria da Reforma do Judiciário, tido como um incentivo importante para a Justiça Restaurativa no país. O intuito principal deste projeto era de proporcionar a sociedade uma atividade jurisdicional mais efetiva, célere e de maior qualidade[98]. Para Renault Lopes, os objetivos de celeridade, eficiência e acessibilidade almejados pelo Ministério da Justiça constituem:

---

[96] BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Tão próximos, tão distantes**: a justiça restaurativa entre a comunidade e sociedade. 2009. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – USP, São Paulo, 2009, p. 53.

[97] SCURO NETO, Pedro. **O enigma da esfinge**: dez anos de Justiça Restaurativa no Brasil. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal. Porto Alegre, vol. 8, n° 8, fev./mar. 2008, pp. 163-184.

[98] BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Tão próximos, tão distantes**: a justiça restaurativa entre a comunidade e sociedade. 2009. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – USP, São Paulo, 2009, p. 53-54.

> um instrumento de enorme importância para o fortalecimento e melhoria da distribuição de Justiça. Complementando o papel das instituições do sistema formal de Justiça, os programas e sistemas alternativos podem representar um efetivo ganho qualitativo na solução e administração de conflitos, pelo que devem ser objeto de criterioso monitoramento e acurada avaliação, a fim de que as boas práticas sejam fomentadas e difundidas[99].

Que segundo Bastos é capaz de "assegurar, combater a impunidade, proteger a vítima de delitos, educar jovens em conflito com a lei e buscar a interação do Poder Público com a sociedade" [100].

Na cidade de Porto Alegre, em 2004, ocorreu o primeiro seminário chamado "Justiça Restaurativa: um caminho para os direitos Humanos?", promovido pelo IAJ – Instituto de Acesso à Justiça, e pela ONG britânica Justice, foi através desde seminário que o Ministério da Justiça iniciou o seu envolvimento com a Justiça Restaurativa[101].

Em abril de 2005, em Araçatuba, através de organizações como a Palas Athena, começou o processo de divulgação de seminários, como o "I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa", que teve como resultado uma declaração intitulada "Carta de Araçatuba" [102].

Com isso, e aproveitando as possibilidades ocasionadas pelas organizações, o Ministério da Justiça em parceria com o PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento realizaram o projeto chamado "Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro", em 2005[103].

Em São Caetano do Sul foi desenvolvido o programa-piloto na Vara da Infância e da Juventude dotada de dois eixos. O primeiro eixo consiste em uma

---

[99] RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; LOPES, Carlos. Apresentação. *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005, p. 11.

[100] BASTOS, Márcio Thomaz. Apresentação. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006, p. 15.

[101] BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Tão próximos, tão distantes**: a justiça restaurativa entre a comunidade e sociedade. 2009. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – USP, São Paulo, 2009, p. 55.

[102] Ibidem, p. 55.

[103] Ibidem, p. 56.

triagem dos casos, que são dirigidos a uma equipe técnica da Vara, para esses casos são realizados encontros restaurativos no ambiente do fórum, e os resultados são analisados pelo juiz e pelo promotor de justiça. Já no segundo eixo, os encontros são feitos em três escolas públicas da região, em detrimento dos conflitos disciplinares entre os alunos, assim, participam dos encontros, os alunos, professores com o apoio dos facilitadores, no final, os acordos são destinados à Vara da Infância e da Juventude para serem analisados, sendo caso de remissão são arquivados[104].

Também foi desenvolvido um projeto-piloto aos 1º e 2º Juizados Especiais Criminais em Brasília, na região do Núcleo Bandeirante. Nessa região a prática restaurativa escolhida é a mediação vítima-ofensor. São responsáveis pelo projeto o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o Ministério Público, coordenado pelo juiz do Juizado Especial. Como já mencionado, a prática requer voluntariedade das partes, pode já ter havido um vínculo anterior ou um potencial relacionamento futuro. Esse projeto não é aplicado em casos que envolvam violência domestica e uso de entorpecente[105].

Foi a partir desses projetos e outros existentes na época que deram início da filosofia da Justiça Restaurativa no Brasil, e com isso se deu a abertura para o desenvolvimento de artigos e trabalhos científicos sobre o tema. Em agosto de 2007, foi criado o Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa, de modo a incentivar a pesquisa e as práticas restaurativas no país[106].

Atualmente, encontra-se arquivado o Projeto de Lei nº 7006/06 proposto pela Comissão de Legislação Participativa, que visa tratar sobre a Justiça Restaurativa no Brasil para os casos de crimes e contravenções penais cometidos por adultos, e que propõe algumas alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na

---

[104] Ibidem, p. 56.
[105] PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 121-122.
[106] BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Tão próximos, tão distantes**: a justiça restaurativa entre a comunidade e sociedade. 2009. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – USP, São Paulo, 2009, p. 57.

Lei dos Juizados Especiais, que propõe a facultativa e complementar justiça criminal[107].

Em agosto de 2014, o Conselho Nacional de Justiça em conjunto com a Associação dos Magistrados Brasileiros, desenvolveram o "Protocolo de Cooperação Interinstitucional para a Difusão da Justiça Restaurativa" com base na Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, na Lei nº 12.594/12 que regulamenta a utilização da Justiça Restaurativa para atos infracionais, bem como a Resolução nº 125/2010 do CNJ, sobre a introdução das práticas restaurativas no sistema de justiça brasileiro.

Em suma, esse é o panorama de como se iniciou a Justiça Restaurativa no país com os projetos-pilotos, seminários e o desenvolvimento legislativo atual.

4.3. Mapeamento dos programas – CNJ

O Conselho Nacional de Justiça entre os meses de fevereiro e abril de 2019 realizou um mapeamento dos programas de Justiça Restaurativos no país. A pesquisa foi delimitada para mapear os programas existentes na Justiça Comum. Para tanto, foi enviado um questionário para 27 Tribunais de Justiça e 05 Tribunais Regionais Federais[108].

Os tribunais que possuem ao menos um programa de Justiça Restaurativa são: TJAP, TJBA, TJDFT, TJES, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRN, TJSC, TJSP, TJTO, TRF1ª e TRF-4ª, sendo o TJSC o único a possuir quatro programas restaurativos. Enquanto TJAL, TJAM, TJCE, TJGO, TJMG, TJRJ e o TJSE, estão desenvolvendo projetos de práticas restaurativas. Finalmente, os

---

[107] ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa No Brasil: Análise Crítica Do Projeto De Lei N. 7006/2006. **Mostra De Iniciação Científica Do Cesuca - Issn 2317-5915**, [S.l.], n. 7, nov. 2013. ISSN 2317-5915. Disponível em: <http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/mostrac/article/view/489>. Acesso em: 15 mai. 2020.

[108] KIM, Richard Pae. Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa: mapeamento dos programas de justiça restaurativa. In: SEMINÁRIO JUSTIÇA RESTAURAUTIVA, 1., 2019, Brasília. **Conselho Nacional de Justiça.** Brasília: Poder Judiciário, 2019. v. 1, p. 1-54. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf. Acesso em: 11 abr. 2020, p. 6-7.

últimos quatro tribunais restantes – TJPB, TJMA, TJRO e TRF-3ª, dispõem cada um de uma ação restaurativa[109].

A pesquisa mostra que 88,6% dos tribunais consideram que a Justiça Restaurativa contribui para consolidar garantia e direitos, e apenas 9,1% entende que não há nenhuma contribuição.

Sobre as temáticas abordadas nos programas e projetos, 75% tratam da criança e do adolescente; 48% sobre a violência contra a mulher; e 27% em outras áreas de proteção, como, por exemplo, no sistema penitenciário, na justiça criminal, no ambiente escolar, como se vê[110]:

[109] Ibidem, p. 8.
[110] Ibidem, p. 14.

Tabela 1: Redes que são fortalecidas com a iniciativa de Justiça Restaurativa

Redes que são fortalecidas com a inciativa de Justiça Restaurativa	**Tribunais**
Rede de garantia de direitos da criança e do adolescente.	TJAM, TJAP, TJBA, TJCE, TJES, TJGO, TJMA, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRO, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO, TRF-4ª
Rede de proteção à mulher vítima de violência	TJAL, TJAM, TJAP, TJBA, TJES, TJGO, TJMG, TJMT, TJPA, TJPR, TJRJ, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO
Educação/Escolares/Escolas	TJGO, TJRS, TJSE
Centro de Referência de Assistência Social/ Centro de Referência Especializado em Assistência Social/Entidades e serviços vinculados à Política de Assistência Social	TJDFT, TRF-4ª
Comunidade local/Comunidade	TJDFT, TRF-1ª
Execução Penal	TJRS, TJRS
Universidades	TJDFT, TJSE
Ações Penais	TJTO
Centro de Atenção Psicossocial	TJDFT
Combate às Drogas	TJMT
Criminal	TJGO
Outras, sem especificar	TJES
Rede de Serviços Públicos	TRF-1ª
Sistema Penitenciário	TJMT
Sociedade de uma forma geral	TRF-4ª
Vítimas de crimes de menor potencial ofensivo	TJMG

Fonte: Mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa – 2019.

No que concerne às áreas em que são aplicadas as práticas, foi possível notar que uma maior aplicação para atos infracionais, conflitos escolares, infrações criminais leves e médias, nos casos de violência doméstica. No que se refere aos crimes de maior gravidade, observou que a Justiça Restaurativa é menos usada, apesar disso a pesquisa mostra que 22,7% dos casos de tráfico de drogas são tratados por programas, 15,99% para crimes graves e gravíssimos e por fim, 11,3% para crimes sexuais[111].

[111] Ibidem, p. 14.

Tabela 2: Áreas de aplicação das práticas restaurativas

Áreas de aplicação das práticas restaurativas no âmbito da sua iniciativa de justiça restaurativa	**Tribunais**
Infância e Juventude – Atos Infracionais	TJAM, TJAP, TJBA, TJCE, TJES, TJGO, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRN, TJRO, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO
Infância e Juventude – Conflitos Escolares	TJAP, TJBA, TJES, TJGO, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO, TRF-4ª
Criminal – Infrações Leves e Médias (p. ex., lesão corporal, crimes contra a honra, ameaça, dano material ou moral, furto, roubo sem violência real)	TJAL, TJAM, TJBA, TJDFT, TJGO, TJMA,TJMG, TJPB, TJPI, TJPR, TJRN, TJRS, TJSE, TJSP, TRF-4ª
Violência Doméstica	TJAL, TJAM, TJAP, TJBA, TJES, TJGO, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPI, TJPR, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO
Fortalecimento de Vínculos e Ouras Aplicações Preventivas	TJAP, TJBA, TJES, TJGO, TJMS, TJMT, TJPE, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO, TRF-4ª
Infância e Juventude – Medidas Protetivas	TJAP, TJBA, TJES, TJGO, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRS, TJSE, TJSP, TJTO
Conflitos de Família	TJAP, TJBA, TJES, TJGO, TJMA, TJMG, TJMS, TJMT, TJPI, TJPR, TJRJ,TJRS, TJSE, TJSP, TJTO, TRF-4ª
Área Administrativa – Gestão de Pessoas	TJAP, TJBA, TJES, TJGO, TJMS, TJMT, TJPA, TJPI, TJPR, TJRS, TJSP, TJTO, TRF-4ª
Outros Conflitos Cíveis	TJAP, TJBA, TJES, TJMG, TJMT, TJPI, TJPR, TJRS, TJSP, TJTO, TRF-4ª
Criminal – Tóxicos (Tráfico e Porte de Drogas)	TJBA, TJDFT, TJGO, TJMA, TJPR, TJRS, TJSP, TJTO, TRF-4ª
Criminal – Crimes de Trânsito	TJBA, TJDFT, TJGO, TJMG, TJPR, TJRS, TJSP, TJTO
Criminal – Crimes Graves e Gravíssimos (Roubo Violento, Homicídio, Latrocínio, Sequestro)	TJBA, TJDFT, TJGO, TJPR, TJRS, TJTO
Criminal – Crimes Sexuais	TJBA, TJDFT, TJSP, TJTO, TRF-4ª
Capacitação que envolve magistrados e servidores de diferentes áreas de atuação	TRF-3ª
Conflitos de vizinhança	TJMG
Criminal - Ação Penal Privada e Ação Penal Pública Condicionada a Representação	TJPB
Criminal - Crimes Ambientais	TRF-1ª
Criminal - Crimes contra a Fé Pública	TRF-1ª
Criminal - Crimes contra o Patrimônio Público	TRF-1ª

Criminal - Crimes de Competência da Justiça Federal	TRF-4ª
Criminal - Crimes Previstos nos Artigos n. 240 e 241 da Lei n. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e Adolescente - ECA (consumo e reprodução de imagens e de material virtual envolvendo a pornografia infantil).	TRF-4ª
Execução penal	TJPI

Fonte: Mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa – 2019.

Sobre os procedimentos adotados, constatou-se que 68% dos casos são promovidos encontros entre vítima, ofensor e comunidade; 54% dos casos o encontro acontece entre ofensor e comunidade, 48% entre os ofensores, e 41% entre vítima e comunidade. Os encontros entre vítima e ofensor ocorrem 36% dos casos[112].

Com base nos dados coletados da pesquisa em análise, foi possível notar que os encontros restaurativos são mais frequentes na fase de conhecimento que corresponde a 70,5% dos casos, 61,4% na fase pré-processual, e 54,5% na fase de execução.

É importante mencionar que os dados percentuais demonstrados aqui podem superar os percentuais de 100% em sua soma, isso devido à iniciativa cobrir mais de uma área.

[112] Ibidem, p. 15.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Note-se, que o presente trabalho de conclusão de curso inicialmente revelou a necessidade de diminuir o poder punitivo estatal, e uma maneira aqui apresentada foi por meio da Justiça Restaurativa, como um instrumento de solução de conflitos na esfera criminal.

Desta forma, o tema Justiça Restaurativa ainda é novo, principalmente no Brasil, revelando a necessidade de mais estudos científicos e obras literárias. Assim, visou-se em um novo paradigma restaurativo, com o intuito de pensar na vítima, no ofensor e na comunidade afetada, e não somente na violação de artigo de lei.

Diante disso, a pesquisa tinha como objetivo geral revelar que a Justiça Restaurativa pode ser um novo paradigma, e que estamos trilhando para essa mudança. Contudo, no desenvolver do trabalho, constatou-se que essa mudança existe, mas que segue de forma lenta. Isso revela um potencial, para que futuramente a mudança do paradigma punitivo para o restaurativo seja total.

Sobre os objetivos específicos, e apesar de parecer tarefa simples, constatou-se que o próprio conceito ainda está em evolução, o mesmo se aplica para os princípios. Os autores principais do ramo elencaram os princípios cada qual a sua maneira, mesmo que não exista contradição, não se pode afirmar que são os mesmos. No que tange a prática restaurativa, averiguou-se que existem uma série de mecanismos para que os encontros possam ser realizados, com a cautela de que não seja nada ainda mais traumatizante para a vítima, sempre com o objetivo de restaurar a vítima e o ofensor. Quanto ao desenvolvimento no Brasil, foi possível verificar alguns incentivos, como os projetos e programas desenvolvidos nos tribunais, conforme visto nos dados da pesquisa do CNJ.

O trabalho partiu da hipótese de que as práticas restaurativas não fossem aplicadas em casos de crimes mais graves, assim,

conforme visto no trabalho, alguns autores defendem a ideia da aplicação restaurativa em casos mais graves também. Todavia, conforme os dados coletados pelo CNJ no Brasil os números se mostram reduzidos para os casos em geral que são conduzidos por práticas restaurativas, e esse número fica ainda menor quando se trata de crimes mais graves.

Quanto à indagação feita no início se, na prática, haveria o movimento de transição do paradigma punitivo para o restaurativo? Pode-se dizer que sim, talvez não da forma que gostaria, mas há uma ascensão gradual, isso pode ser confirmado, por exemplo, com o “Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa assinado pelo CNJ e pela AMB”, bem como os projetos desenvolvidos nos tribunais. No mais, para que esse movimento de mudança fosse maior, o ideal seria o crescimento de mais pesquisas acadêmicas cientificas, e de autores que se propusessem a desenvolver obras que propaguem melhor essa mudança.

No decorrer do trabalho, foi possível identificar a limitação de produção de obras sobre Justiça Restaurativa de autores brasileiros, por isso, espero que em um futuro próximo, exista mais conteúdos doutrinários no ramo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa No Brasil: Análise Crítica Do Projeto De Lei N. 7006/2006. **Mostra De Iniciação Científica Do Cesuca - Issn 2317-5915**, [S.l.], n. 7, nov. 2013. ISSN 2317-5915. Disponível em: <http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/mostrac/article/view/489>. Acesso em: 15 mai. 2020.

AUTOCOMPOSIÇÃO: Jurídico MPMG. Uberaba/ Mg: Revista do Ministério Público de Minas Gerais, 01 jan. 2018. Disponível em: file https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA967591EED01675B2D8CBA523D. Acesso em: 27 mar. 2020.

AZEVEDO, André Gomma de. **O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa**: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (Org.). Justiça Restaurativa. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

BASTOS, Márcio Thomaz. Apresentação. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Tão próximos, tão distantes**: a justiça restaurativa entre a comunidade e sociedade. 2009. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – USP, São Paulo, 2009.

BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. Oxford: Oxford Press, 2002.

BRAITHWAITE apud PALLAMOLLA . In: PALLAMOLLA, Rafaella da Porciúncula. Justiça Restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

BRIEF, World Prison. **World Prison Brief**: maior para menor - total da população prisional. Maior para Menor - Total da População Prisional. 2019. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 18 abr. 2020.

CARVALHO, SAULO. **Resenha sobre as possibilidades de um Modelo Crítico de Justiça Restaurativa**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, Porto Alegre, Vol. 6, número 1, 2014.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa – natureza, finalidades e instrumentos**. Ed. Coimbra, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 2012.

GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (Org.). Justiça Restaurativa. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

KIM, Richard Pae. Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa: mapeamento dos programas de justiça restaurativa. In: SEMINÁRIO JUSTIÇA RESTAURAUTIVA, 1., 2019, Brasília. **Conselho Nacional de Justiça.** Brasília: Poder Judiciário, 2019. v. 1, p. 1-54. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf . Acesso em: 11 abr. 2020.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional: desvendado sentidos no itinerário da alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa**. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; INTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa as Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Conselho Nacional de Justiça**: estatísticas bnmp. Estatísticas bnmp. 2020. Disponível em: https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas. Acesso em: 18 abr. 2020.

MANUAL DE GESTÃO PARA ALTERNATIVAS PENAIS: práticas de justiça restaurativa. Brasília: Brasil Governo Federal, v. 1, n. 146, 2017. Disponível em: https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/publicacoes/paz/manual-de-gestao-para-alternativas-penais-praticas-justica-restaurativa.pdf. Acesso em: 08 nov. 2019.

MARSHALL, Tony. **The Evolution of Restorative Justice in Britain**. European Journal on Criminal Policy Reserch, v. 4, n. 4. Heidelberg: Springer, 1996.

MORRIS, Alisson. Critiquing the critics: a brief response to critics of restorative justice. **The British Journal of Criminology**, v. 42, n. 3, 2002.

MACHADO, Maíra Rocha. **As novas estratégias de intervenção sobre crimes transnacionais e o sistema de justiça criminal brasileiro**. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs). Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (orgs.). **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

NAÇÕES UNIDAS. Constituição (1985). **Adotada Pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Sua Resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985**: Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder - 1985. p. 1-4. Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf. Acesso em: 07 nov. 2019.

NERY, Déa Carla Pereira. **A Justiça Restaurativa como alternativa de controle social sob a ótica do direito penal do cidadão**. 2011. 257 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5770/1/Dea%20Carla%20Pereira%20Nery.pdf. Acesso em: 30 out. 2019.

NESS, Van; STRONG, Karen Heetderks. **Restoring Justice**: an introduction to restorative justice. 4 ed. New Providence (EUA): Anderson Publishing, 2010.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. **A justiça restaurativa da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PENIDO, Egberto; MUMME, Monica. **Justiça Restaurativa e suas dimensões empoderadoras**. Como São Paulo vem respondendo o desafio de sua implementação. São Paulo: Revista do Advogado, 2015. Disponível em: http://unimarb.org/docs/Justica-restaurativa-e-suas-dimensoes%20empoderadoras.pdf. Acesso em: 08 nov. 2019.

PINTO, Renato Sócrates. et. al., **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?** In: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, (Org.), Justiça Restaurativa. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PUND, 2005.

PRANIS, Kay. **Justiça restaurativa: revitalizando a democracia e ensinando a empatia**. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). Novas direções na governança da justiça e da segurança. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

RESOLUÇÃO 2002/12 DA ONU. **PrincÍpios BÁsicos Para UtilizaÇÃo de Programas de JustiÇa Restaurativa em MatÉria Criminal**. Organização das Nações Unidas, 24 jul. 2002. p. 1. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 26 mar. 2020.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; LOPES, Carlos. Apresentação. *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. São Paulo: Juruá: Curitiba, 2009.

SBCOACHINGSBCOACHING. **Paradigma**: o que é, exemplos, conceito e definição. O que é, Exemplos, Conceito e Definição. 2018. Disponível em: https://www.sbcoaching.com.br/blog/paradigma/. Acesso em: 09 nov. 2019.

SANTOS, Jonny Maikel dos. **Justiça Restaurativa**: aspectos teóricos e análise das práticas do 2º juizado criminal do largo do tanquenal. 2015. 133 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, Ba, 2015. Disponível em: file:///C:/Users/saraa/Dropbox/TCC/BIBLIOGRAFIAS/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20final%20-%20Jonny%20Maikel%20dos%20Santos%202014.pdf. Acesso em: 07 nov. 2019.

SCURO NETO, Pedro. **O enigma da esfinge**: dez anos de Justiça Restaurativa no Brasil. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal. Porto Alegre, vol. 8, n° 8, fev./mar. 2008.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SHAPLAND, Joanna. Restorative Justice and Criminal Justice: just responses to crime? In: HIRSCH, Andrew von; ROBERTS, Julia; BOTTOMS, Anthony E.; ROACH, Kent; SCHIFF, Mara (eds.) **Restorative Justice & Criminal Justice**: competing or reconcilable paradigms? Portland: Hart Publishing, 2003.

SHEARING, Clifford e FROESTAD, Jan. **Prática da Justiça - O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos.** In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (Org.). **Justiça restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

VAN NESS, Daniel W, The Meaning of Restorative Justice. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (orgs). **Handbook of Restorative Justice**. Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): Willian Publishing, 2007.

VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderk. **Restoring justice: na introduction to restorative justice**. 4th ed. Cincinnati: LexisNexis, 2010.

WALGRAVE, Lode. **Restorative Justice**, Self-interest and Responsible Citizenship. Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): Willan Publishing, 2008.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018. 336 p. Tônia Van Acker.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**: teoria e prática. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2017. 124 p. Tônia Van Acker.

Universidade Presbiteriana
Mackenzie
Faculdade de Direito

COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Tamires Assis Brito, aluno (a), regularmente matriculado (a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 3158907-3, Período matutino, Turma D, tendo realizado o TCC com o título: Justiça Restaurativa: uma mudança no paradigma punitivo, sob a orientação do (a) professor (a): Jéssica Pascoal Santo Almeida.

Declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

Tamires Assis Brito

Assinatura do discente